Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5361/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12519/2014
PROTOCOLO	: 1548202
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 011/2014
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA UNIÃO - ARU
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR AS DESPESAS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO “12º RODEIO UNIÃO”
VALOR	: R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 011/2014, celebrado em 15 de abril de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a Associação Recreativa União - ARU, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para realização do evento “12º Rodeio União”.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2517/13, Lei n. 8.666/93 e Decretos Municipais ns. 2346/06, 2473/06 e 2731/08.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 7323/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 7980/2016, têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao TCE, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 011/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a Associação Recreativa União - ARU;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc